



VOTO

PROCESSO: 00058.025960/2019-35

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA DIRETORIA DA ANAC

1.1. Nos termos da Lei 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Da mesma forma, compete à Agência regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, [1] cabendo à Diretoria analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANAC e apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC. [2]

1.3. No processo em tela, contata-se a tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária VOA SP, bem como o atendimento aos demais requisitos previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/99. [3] Com efeito, admite-se o presente Recurso para deliberação da Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

2.1. De início, cabe esclarecer que a questão objeto da medida cautelar aplicada pela SRA cinge-se à disponibilização de acesso e cessão de uso das áreas referentes aos Lotes C2 e C03 destinadas ao fornecimento de combustível e operação do parque de abastecimento de aeronave (PAA) do Aeroporto de Jundiaí - SP. [4]

2.2. Verificou-se, no curso da instrução processual, a partir do exame do Edital de concorrência privada [5] e do Termo de Cessão de uso de área firmado com a Air BP, [6] que a Concessionária VOA SP pretende estabelecer um regime de exclusividade de exploração, de forma a restringir a competição na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo. Com efeito, a medida cautelar aplicada visa resguardar as referidas áreas até o adequado deslinde processual, impedindo que a concessionária perpetue e consolide a articulação de barreira à entrada de distribuidoras de combustíveis interessadas na prestação do serviço.

2.3. Cumpre ressaltar que a medida acautelatória não cria obrigação à Concessionária relacionada à prorrogação de Termo de Cessão de uso de área já encerrado com a Raízen, mas tão somente estabelece o dever da VOA SP de não implementar ações irreversíveis em descumprimento às regras de acesso previstas nos regulamentos de regência. Não se trata, portanto, de interferência na liberdade de contratar ou na autonomia privada da Concessionária.

2.4. Nesse cenário, repisa-se a existência de autorização legal para a Administração Pública, em caso de risco eminente, adotar motivadamente providências acautelatórias sem a prévia manifestação do interessado. [7] No âmbito interno, observa-se que é competência comum às Superintendências a aplicação de medidas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica e normas complementares, em caráter cautelar, para preservar o interesse público. [8]

2.5. Soma-se a esse arcabouço normativo, a Manifestação exarada pela Procuradoria Federal junto à ANAC que não deixa dúvidas a respeito da competência da ANAC em exercer, no caso em exame,

o “seu dever-poder de fiscalização, com a apuração de condutas que destoam da sua regulação e com a consequente aplicação das medidas preventivas, acautelatórias ou sancionatórias adequadas.” [9]

2.6. Sendo assim, havendo elementos que indiquem a existência de infração a disposições regulamentares e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mais do que poder, deve a Administração Pública agir para conformar a conduta do particular. Passa-se, então, à análise desses elementos que constituem requisitos para o manejo da medida cautelar:

2.7. No que tange à verificação do *fumus boni iuris*, restou demonstrada nos autos a existência de conduta da Concessionária tendente a afrontar os dispositivos acerca da regra de livre acesso às áreas aeroportuárias operacionais disponíveis, presentes na Resolução ANAC nº 302/2014.[10] Conforme apontado pela área técnica,[11] o Termo de cessão de uso de área firmado com a Air BP possui disposições que claramente limitam o número de empresas prestadoras de serviços, sem que tenha sido evidenciada a falta de capacidade de infraestrutura.

2.8. Já a existência do *periculum in mora* é demonstrada pela possibilidade de oferta das áreas dos Lotes C2 e C03 a uma única distribuidora, com a consequente realização de investimentos de difícil reversão, bem como pela possibilidade de transformação dos referidos lotes em áreas não operacionais o que dificultaria sobremaneira a eventual retomada do serviço de abastecimento de aeronaves por outras empresas.

2.9. Posto isso e considerando a existência de risco de fechamento do mercado e de imposição de barreiras à entrada de outros interessados na prestação do serviço, verifica-se a adequação da medida cautelar determinada pela SRA.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, com fundamento no inciso VIII do art. 11, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, assim como no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor-Presidente Substituto

[1] Art. 8º, inciso XXI da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

[2] Art. 11, inciso VIII da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005 c/c art. 9º, *caput e* inciso XXII Regimento Interno da ANAC (Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016).

[3] Art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

[4] Trata-se, portanto, mais especificamente das áreas aeroportuárias dos Lotes C2 e C03 que constaram do Edital da concorrência privada nº VOASP/001/SEDE/2019 (SEI 3234454).

[5] Edital da concorrência privada nº VOASP/001/SEDE/2019 (SEI 3234454).

[6] Termo de cessão de uso de área nº VOASP/0069/SEDE/2019 (SEI 3899804).

[7] Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Lei nº 9.784/1999.

[8] Art. 31, inciso IV da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016. Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

[9] PARECER n. 00216/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3744422).

[10] Resolução ANAC nº 302/2014, de 05 de fevereiro de 2014:

Art. 1º Estabelecer critérios para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias nos aeródromos públicos.

§ 1º Na alocação e remuneração de áreas aeroportuárias **são vedadas práticas discriminatórias e abusivas.**

§2º Nos casos em que não haja escassez de áreas aeroportuárias, definidas nos termos desta Resolução, prevalece a autonomia de gestão do operador de aeródromo na sua alocação e no estabelecimento das condições de sua utilização, **observado o disposto no §1º deste artigo.**

(...)

Art. 9º O operador de aeródromo, observado, no que couber, o art. 40 da Lei nº 7.565/1986, e a regulamentação referente à adequação do serviço, deverá disponibilizar às empresas que atuem ou pretendam atuar na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, de abastecimento de aeronaves e de manutenção aeronáutica, nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução, **sob livre negociação, o acesso às áreas necessárias para execução de suas atividades.**

§ 1º É facultado ao operador de aeródromo limitar o acesso das empresas mencionadas no *caput* deste artigo às áreas necessárias **quando comprovadamente não houver área disponível para realização da atividade solicitada.**

§ 2º Havendo limitação de acesso a que se refere o §1º deste artigo, **o operador do aeródromo deverá encaminhar à ANAC, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato,** a justificativa para a limitação adotada, e as possíveis medidas a serem adotadas para eliminação das restrições existentes, com respectivos prazos, as quais serão disponibilizadas ao público no sitio eletrônico da ANAC.

(...)

Art. 11. A remuneração por preços específicos pela utilização das áreas destinadas às atividades operacionais, elencadas no art. 2º, incisos II a V, **será livremente pactuada entre o operador do aeródromo e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas,** nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.

[11] NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/GERE/SRA (SEI 3975007).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 02/04/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4193661** e o código CRC **9FBE66AB**.